

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11042-000255/95-28
SESSÃO DE : 21 de maio de 1998
RECURSO Nº : 118.953
RECORRENTE : PONTEIO – COMERCIAL E IMPORT. DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

RESOLUÇÃO Nº 302-0.885

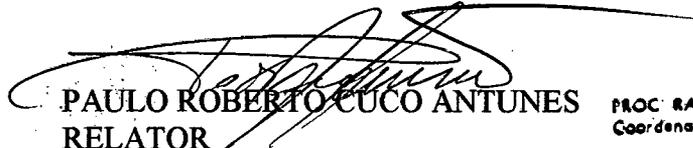
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 1998



HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 15/10/1998


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUIS ANTÔNIO FLORA. Ausente o Conselheiro RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11042-000255/95-28
RECURSO Nº : 118953

SESSÃO DE : 21 de maio de 1998
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.885
RECORRENTE : PONTEIO - COMERCIAL E IMPORT. DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Em decorrência de procedimento de **revisão aduaneira** levado a efeito pela IRF/JAGUARÃO/RS, foi lavrado, contra a empresa acima identificada, o Auto de Infração nº 49/95 (fls. 01), exigindo da Autuada o crédito tributário pelo valor total de R\$ 12.492,58, constituído das parcelas de Imposto de Importação; juros de mora e multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Segundo a descrição dos fatos às fls. 02, a autuação em causa decorre de:

“No exame documental verificamos que, o CERTIFICADO DE ORIGEM nro. 759, foi emitido em 13/01/94 pela Camara Mercantil de Productos del Uruguay, enquanto a fatura nro. 814 de Productores Unidos Coop. Agraria de Resp. Ltda., fecha em 17/01/94. A Resolução 78 é norma clara, imperativa e de imediata aplicação. “Sem prejuízo do prazo de validade que se refere o Regime Geral de Origem em seu artigo 7º., parágrafo 3º., os certificados de origem não poderão ser emitidos com antecipação a data de emissão da fatura comercial correspondente a operação de que se trata, mas na mesma data ou dentro de 60 dias seguintes.” A referida Resolução 78 foi disciplinada pelo Acordo 91 da ALADI, assinado em 21/11/88, que estabeleceu a Regulamentação das Disposições referentes a Certificação de Origem (Decreto nro. 98.836/90). Nessas condições, observando-se o disposto no artigo 528, do RA, Decreto 91.030/85), conclui-se que o CERTIFICADO DE ORIGEM nro. 759, de 13/01/94, foi emitido em desacordo com o artigo 2º, do Decreto 98.874/90.

Assim sendo, considerando a inexistência de documento eficaz que acoberte o benefício da redução pretendida, pois a regra em exame não comporta dúvidas quanto ao seu significado, fica o importador intimado a recolher aos cofres públicos federais o crédito tributário conforme demonstrativo em anexo, qualificado de acordo com as seguintes fundamentações legais....”

Às fls. 08/09 são encontradas cópias dos Certificados de Origem nºs 0759 e 0760, correspondentes à Fatura Comercial nº. 0814, também encontrada por cópia, completamente ilegível, às fls. 13.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11042-000255/95-28
RECURSO Nº : 118953

As referidas cópias dos Certificados de Origem não nos possibilitam verificar a data exata da sua emissão, que deve estar contida no **campo 14 – Certificação de la Entidad Habilitada**;, que se encontra ilegível em ambas as cópias.

A data de 13/01/94, indicada pelo Autuante como de emissão do **Certificado nº 759**, aparece apenas em seu **campo 13. Declaración del productor final o exportador**;;.

Cientificada em 10/08/95 no próprio A.I. de fls. 01, a Autuada apresentou impugnação tempestiva em 06/09/95 (fls. 16/24), argumentando, em síntese, o seguinte:

- O levantamento físico não condiz com a realidade, posto que a data 17.01.94 apresentada como data de emissão pelo Sr. Fiscal, na verdade é a data de embarque, que coincide com a do Conhecimento de Transporte Internacional, o que inclusive está expresso na própria Fatura, em extrema concordância com o conhecimento de transporte;
- O Decreto nº 49.977/61 o qual dispõe sobre o visto consular nas faturas comerciais e dá outras providências, estabelece, em seu art. 2º. “n”, que a fatura deve conter a data da partida do veículo que tiver conduzindo mercadoria ao Brasil. Em nenhum momento esse instituto legal estabelece como requisito da fatura a sua data de emissão;
- Se por ventura houvesse uma infração por descumprimento ao regulamento de fatura quanto a sua forma de elaboração, esta deve sofrer as penalidades previstas no próprio Decreto que regulamenta a Fatura Comercial, mas jamais descaracterizar um benefício tributário, ao ponto de não aceitar a Certificação de Origem que é homologada por órgão oficial do país exportador;
- Reporta-se à Instrução Normativa nº 21/83 da Receita Federal que dispensa a apresentação da Fatura Comercial, tornando-se, assim, documento desnecessário à instrução do processo e passando a elemento secundário;
- O erro na constatação da data não é o único, havendo outro de maior lesividade, qual seja, o Certificado de Origem nº 0759, objeto da presente autuação, envolve a internalização de 169 caixas de carne bovina congelada com osso (peito), pesando 4.936,300 kgs. No valor de US\$2.300,32. Desta forma, não se coaduna a base de cálculo da ;autuação com o valor do Certificado de Origem. A base de cálculo é demasiadamente elevada, pois contempla o valor total da Declaração de Importação em desconformidade com o próprio Certificado de Origem;
- Isto porque a D.I. nº 000102 corresponde a duas adições, isto é, envolve dois tipos de carne e, portanto, exigiu dois Certificados de Origem. Como a autuação foi especificamente direcionada ao Certificado de Origem nº 759, deve a mesma ater-se ao valor do Certificado e não ao da D.I.;
- A tipificação legal baseada nas normas da ALADI, na data dos fatos geradores, já encontrava-se revogada senão expressa mas tacitamente, o que torna inócua a presente autuação desprovida de qualquer valor jurídico. A partir do Décimo Oitavo PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 02, celebrado entre o Brasil e o Uruguai, regulado pelo Decreto nº 1.024, de 27/12/93, **regime de tributação da importação em questão**, resta revogado o entendimento expresso no Auto de Infração. Isto é, não mais vigora a Resolução nº 78, em seu art. 7º, parágrafo 3º.;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11042-000255/95-28
RECURSO Nº : 118953

- A normatização legal tem seu fulcro no Decreto nº 1024/93, que regulamenta o PEC., legislação aplicável a esta específica importação, não recepciona as normas da Resolução nº 78 da ALADI, ao contrário, a revoga;
- Acreditou o Sr. Fiscal que o art. 10º do Decreto 1024/93 estaria a repetir o disposto no art. 2º do Decreto nº 98.936/90. Diz o citado art. 10º: **“Em todos os casos, o certificado deverá Ter sido emitido no mais tardar à data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo.”**. Portanto, a legislação vigente à época antecipou a emissão do Certificado de Origem à data do embarque, e sequer menciona data de emissão da Fatura. Ademais, como já comprovamos, o Sr. Fiscal não possui elementos para constatar em que data foi emitida a referida Fatura;
- Saliente-se, ainda, que se houvesse qualquer desadequação ao Decreto 1024/93, e tivesse que ser aplicada alguma penalidade, deveria ser observado o seu capítulo V. DAS SANÇÕES, onde não consta a penalidade atribuída no Auto de Infração;
- O PEC já se encontra extinto e, atualmente, vigora o Decreto nº 1.568, de 21/07/95, que consolida o MERCOSUL, o qual coloca de forma definitiva a questão, não constando neste a exigência que originou o presente Auto. Destaque-se o que estabelece este Decreto em seu art. 17: **“Os Certificados de origem deverão ser emitidos no mais tardar 10 (dez) dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelos mesmos.”**;
- Estamos, portanto, diante de uma nova lei forjada no crescer histórico do MERCOSUL que busca suplantar as dificuldades que atravancam o equilíbrio e a evolução desta integração. Lei esta que está a permitir elasticidade nos prazos e a ratificar os direitos da Requerente;
- Mesmo que supostamente, em remota hipótese, tivesse validade o enquadramento legal realizado pelo Sr. Auditor, não poderia concordar com a penalização aplicada de cunho abusivo, contrariando os mais básicos direitos constitucionais;
- A maior abusividade está na pretendida desqualificação da Certificação de Origem, somada à tributação integral e multa de cem por cento, sem que haja expressa cominação legal para tanto;
- Em momento algum se encontra na legislação equivocadamente aplicada ao caso, que se a Fatura Comercial for emitida em data posterior ao Certificado de Origem, a pena seria de desqualificação do respectivo Certificado e conseqüente perda do benefício fiscal;
- É princípio constitucional que sem expresse mandamento legal, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, não mais ser penalizado por isso;
- Os próprios dispositivos legais aplicados determinam que primeiramente o país signatário da importação deve comunicar-se com o Órgão Oficial do país exportador para esclarecer o caso. Isto é, antes de qualquer penalização dever-se-ia esclarecer o suposto erro. O erro não ocorreu, mas se o tivesse seria simples e involuntário, e a solicitação de informações ao Uruguai, com certeza, ratificaria ser produto originário daquele país, legitimando na plenitude o Certificado de Origem;
- Saliente-se, ainda, a disposição de nosso Código Tributário Nacional, que em seu art. 112 “caput”, com respeito a interpretação da lei tributária, exige que seja feita de forma mais favorável ao acusado. Mas, ao contrário, o que assistimos é uma forçada tentativa de colocar na expressão da lei uma pena não prevista.
- Pede, por fim, que seja determinada a insubsistência do Auto de Infração em causa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11042-000255/95-28
RECURSO Nº : 118953

A Decisão, de lavra da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, de nº 04/049/96, acostada às fls. 27/38, está sintetizada na seguinte Ementa:

“REDUÇÃO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Para que a importação dos produtos originários dos países-membros da ALADI possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si, no caso, no âmbito do PEC, na documentação correspondente às exportações de tais produtos deverá constar Certificado de Origem que deve Ter sido preenchido em todos os seus campos, quando emitido, além de, na essência, ser plenamente válido.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

A mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, desde que não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do importador, não configura declaração inexata para efeito de aplicação da multa de que trata o art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, mas dá ensejo a exigência dos tributos devidos em razão da falta ou insuficiência de pagamento, acrescidos de juros e multa de mora e atualização monetária, na forma da legislação em vigor, incidentes a partir da data do registro da Declaração de Importação.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA INICIAL.”

Os extensos fundamentos que norteiam a referida Decisão encontram-se estampados às fls. 29/35, que constitui o Parecer aprovado e adotado pela Autoridade Julgadora de primeiro grau, cujo teor passo à sua integral leitura, para perfeito entendimento de meus I. Pares, deixando de aqui transcrevê-los a fim de não alongar demasiadamente o presente Julgado:

“5. A solução do presente litígio demanda(leitura fls. 29/35)..... 27. Em face do exposto, proponho que:”

A Decisão propriamente dita, adotada pelo Sr. Delegado da DRJ/Porto Alegre, encontra-se às fls. 37/38 e diz o seguinte:

...

I – JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, para:

- a) **MANTER a exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 1 a 3, relativa ao Imposto de Importação, no valor correspondente a 408,45 UFIR, conforme demonstrativo de fls. 3 e expressão monetária prevista para os fatos geradores ocorridos até 21/12/94 pelo art. 5º da Lei nº 8.981, de 20/01/95, imposto esse que deve ser acrescido de juros**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11042-000255/95-28
RECURSO Nº : 118953

de mora e multa de mora, de acordo com o item II do Ato Declaratório (Normativo) nº 36, de 05/10/95, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação;

- b) CANCELAR a exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 1 a 3, relativa ao Imposto de Importação, no valor correspondente a 7.133,01 UFIR, resultado da diferença entre o valor lançado e o valor mantido (7.541,46 UFIR – 408,45 UFIR);
- c) CANCELAR a exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 1 a 3, referente à multa de que trata o art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, no valor correspondente a 7.541,46 UFIR, observado o disposto na alínea “a”, supra, quanto à multa de mora.

II – AGRAVO A EXIGÊNCIA INICIAL, para que se formalize a exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Importação, concernente à Adição nº 1 da D.I. nº 102/94, em relação à qual se pretendeu amparo no Certificado de Origem nº 0760 de fls. 9, no valor correspondente a 7.541,46 UFIR, conforme expressão monetária prevista para os fatos geradores ocorridos até 31/12/94 pelo art. 5º da Lei nº 8.981/95, imposto esse acrescido de juros de mora e multa de mora, de acordo com o item II do AD(N) nº 36/95.

A ordem final do Sr. Delegado de Julgamento determinou o seguinte:

- a) ciência e intimação da interessada para pagamento das parcelas da exigência da exigência inicial ora mantidas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, ressalvado o disposto no *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235/72;
- b) conforme previsto no art. 1º, V, da Portaria SRF nº 4.980, de 04/10/94, expedição de Notificação de Lançamento, devidamente acompanhada de cópia desta decisão, relativamente ao agravamento da exigência inicial de que trata o item 1, II, retro, devendo conter a referida notificação os elementos de que trata o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial, o prazo para recolhimento ou impugnação da exigência agravada; e
- c) demais providências de que trata o item I, “B” e “F”, no que couber, do Anexo à Portaria SRF nº 4.980/94.

Temos, portanto, que o crédito tributário remanescente da Decisão supra, em relação ao processo de que se trata, resume-se às parcelas de: **Imposto de Importação no valor de R\$ 408,45 UFIRs + juros de mora + multa de mora**, tudo relacionado à Adição nº 01, da D.I. nº 102/94.

Sem que dos autos constasse qualquer tipo de ciência da Autuada do julgamento em epígrafe, apresentou Ela o Recurso protocolizado na DRF em Pelotas no dia 17/01/97 (fls. 41/48), o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11042-000255/95-28
RECURSO Nº : 118953

qual não foi levado em consideração pela repartição aduaneira de Jaguarão, conforme Despacho às fls. 49, que diz o seguinte:

“A interessada apresentou Recurso ao Conselho de Contribuintes, vide folhas 31 a 39.

Contudo, o Recurso é descabido, tendo em vista que o mesmo ainda não foi notificado pelo agravamento da Exigência do Crédito Tributário, cfe. Decisão nº 04/049/96 DRJ.”

Às fls. 50 (renumerada) encontra-se A.R. postado na unidade de destino dos Correios em 13/05/97, encaminhando cópia da Decisão supra, sem data de recepção pelo destinatário.

Seguiu-se a juntada dos documentos de fls. 52/57, que se refere à Notificação de Lançamento relativa ao Proc. nº 11042-000119/97-81, com exigências relativas ao Certificado de Origem nº 760 antes mencionado.

Em 06/06/97 foi emitida a Intimação nº 097/97, de fls., dando ciência à Autuada da Decisão de primeira instância, com prazo para pagamento do respectivo débito remanescente, constante do demonstrativo “A” (fls. 61).

Consta, entretanto, da referida Intimação, o seguinte:

“5. HOUVE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE OFÍCIO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES RELATIVAMENTE AO(S) DÉBITO(S) EXONERADO(S) CONSTANTE(S) DO DEMONSTRATIVO “B”.

ASSIM SENDO, SOLICITAMOS A V.S.A. AGUARDAR O RESULTADO DESSE JULGAMENTO.”

O A.R. correspondente ao encaminhamento de tal Intimação encontra-se às fls. 75, também sem data de seu recepcionamento pelo destinatário, porém com data de postagem na **unidade de destino** dos Correios em 10/06/97.

A Autuada teve vista do processo em 13/06/97 e em 23/06/97 apresentou novo Recurso a este Conselho (fls. 65/74), onde desenvolve argumentação baseada nos mesmos elementos de sua Impugnação.

Admite, no caso, que possa ter havido um pequeno e involuntário erro de forma no preenchimento dos campos do Certificado de Origem, pois onde deveria constar a data de emissão da Fatura, constou a data do embarque da mercadoria.

Insurge-se, ainda, contra o **Agravamento da Exigência Inicial** (tópico III – fls. 72).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11042-000255/95-28
RECURSO Nº : 118953

Vale a pena, para melhor ilustração de meus I. Pares, a leitura dos fundamentos do Recurso Voluntário em epígrafe, a partir das fls. 66, item 05, o que faço nesta oportunidade:

“5. Restou provado o erro na tipificação(leitura 66/74)”

Às fls. 80 encontra-se o expediente da IRF/Jaguarão, no seguinte teor:

- “O presente processo apresenta dois recursos pelos motivos abaixo discriminados:**
- **O primeiro recurso (fls. 41 a 48) foi recepcionado pela DRF/Pelotas RS em 17/01/97, antes mesmo da intimação da Decisão de 1ª Instância.**
 - **O segundo recurso (fls. 65 a 74), recepcionado tempestivamente também na DRF/Pelotas em 23/06/97.**

O Procurador da interessada, ao ser autuado, equivocou-se quanto ao primeiro recurso na indicação do número do processo. Logo após, ingressou nesta Inspeção com solicitação para que o primeiro recurso fosse juntado ao respectivo processo, retificando o número do cabeçalho do mesmo.

Todavia, verificou-se ainda que o primeiro recurso, além de Ter sido apresentado antes da Intimação da Decisão DRJ, refere-se ao Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18 – MERCOSUL, enquanto que o próprio processo e o segundo recurso apresentado referem-se ao PEC nº 02.

Assim sendo, em conformidade com o despacho de fls. 49, desconhecemos o recurso de fls. 41 a 48.”

Presentes os autos à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, manifesta-se às fls. 83/85, reportando-se aos argumentos da Decisão singular e pleiteando o improvimento do Recurso interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11042-000255/95-28
RECURSO Nº : 118953

VOTO

Conforme destacado anteriormente, a autoridade julgadora de primeiro grau, ao decidir o feito, incluiu na exigência a parcela de “**multa de mora**”, cobrança esta que não constava do lançamento inicial.

Diante desse novo lançamento, deveria a mesma Autoridade ter reaberto prazo para defesa, situação que deve ser sanada pela autoridade singular.

Com relação ao restante da matéria trazida na apelação supra, temos que todo o conflito estabelecido nestes autos está relacionado diretamente com a data de emissão de documentos, ou seja: Certificado de Origem e Fatura Comercial.

Afirma a peça de autuação que o Certificado de Origem nº 759, que ampara a importação em causa e é fundamental para o reconhecimento do benefício fiscal em discussão, foi emitido em 13/01/94, anteriormente à data de emissão da respectiva Fatura Comercial de nº 814, que é de 17/01/94, fato que torna impeditivo o reconhecimento da redução tributária pretendida pela Recorrente, à luz da legislação de regência.

Sendo, portanto, a data de emissão dos referidos documentos fator da mais alta relevância no processo administrativo de que se trata, é de se lamentar que os autos cheguem a este Colegiado, para solução do litígio em instância superior, ilustrados com cópias de tais documentos onde se constata a **completa impossibilidade** de se verificar quais são, efetivamente, as suas datas de emissão.

Os documentos aos quais me reporto encontram-se às fls. 08 – Certificado de Origem nº 0759 - e às fls. 13 – Fatura nº 0814.

No primeiro documento – Certificado de Origem – o campo nº 14., destinado à “**Certificación de la Entidad Habilitada**”, encontra-se completamente ilegível, tornando-se impossível de se verificar a respectiva data de tal Certificação, que corresponde, certamente, à data da emissão do Certificado.

A autoridade autuante afirmou que o referido Certificado foi emitido em 13.01.94. Todavia, constata-se que tal data está claramente colocada no campo nº 13. do referido documento, o qual se destina a: “**Declaracion del productor final o exportador**”, que não pode, efetivamente, ser confundida com a data de emissão do Certificado, embora possam ser coincidentes tais datas. Todavia, a cópia acostada às fls. 08 não nos oferece condições para a constatação de tal fato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 11042-000255/95-28
RECURSO N° : 118953

Já o outro documento – Fatura n° 0814 – trata-se de uma cópia praticamente imprestável, pois que além das partes já impressas do formulário, nada mais se consegue ler, principalmente a data de sua emissão.

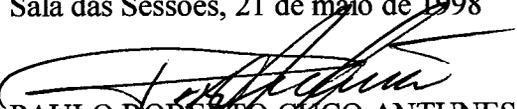
Deste modo, sem qualquer condição de verificarmos, primeiramente, a veracidade dos fatos que ensejaram a autuação em epígrafe e, daí, analisarmos a situação à luz da legislação de regência, impossível alcançarmos a solução para o presente litígio.

Diante do acima exposto, sem entrar no mérito da eventual perda do benefício da redução pleiteada pela Recorrente em função das normas legais que regem a matéria, voto no sentido de:

1. Não conhecer do Recurso, em relação à **multa de mora** lançada na Decisão de primeiro grau pela autoridade singular, matéria que deve ser objeto de abertura de prazo para apresentação de Impugnação, em conformidade com as disposições do Decreto n°. 70.235/72;
2. Converter o julgamento do restante do Recurso em diligência à repartição aduaneira de origem com o objetivo de que sejam trazidos aos autos os originais ou cópias legíveis dos documentos que embasam o procedimento fiscal - Certificado de Origem n° 759 (fls. 08) e Fatura n° 0814 (fls. 13), estampando, com clareza, as respectivas datas de suas emissões.

Cumprida tal diligência, seja aberta vista dos autos às partes interessadas (Recorrente e Procuradoria da Fazenda Nacional) para que tomem conhecimento dos documentos, com prazo para que possam apresentar argumentos complementares a respeito, se assim o desejarem.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1998


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator.